



**Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Procuradoria Geral do Município**

**Lei n. 607, de 27 de julho de 2011.**

***Cria Programa Bolsa Aluguel Social no  
Município de São Sebastião do Alto – RJ.***

**O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica criado no Município de São Sebastião do Alto, através da Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele;

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família em situação de emergência àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel.

§ 2º - Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda *per capita* até um terço do salário mínimo nacional vigente;

§ 3º - Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 4º - O subsídio da bolsa aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

**Artigo 2º** - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

**Parágrafo único** - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia;

**Artigo 3º** - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da bolsa aluguel, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º - A quantidade máxima de famílias a serem beneficiadas pelo Bolsa Aluguel Social, será definida de acordo com a demanda apontada pela Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, e que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º - Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

- I - maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;
- II - presença de crianças de 0 a 12 anos;
- III - pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

**Artigo 4º** - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

**Artigo 5º** - Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados neste Município, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Artigo 6º** - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**Artigo 7º** - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiros ou legais, em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Artigo 8º** - O benefício será concedido, mensalmente, através de cheque nominal do beneficiário, pagos na Sede da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto, ou mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável;

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social;

§ 3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação;

**Artigo 9º** - O benefício será concedido pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante laudo do Serviço Social do Município.

**Artigo 10** - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único** - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Amparo, Promoção Social, Habitação e Direitos Humanos, implicará o desligamento do beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

**Artigo 11** - Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º da presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

**Artigo 12** - O valor do bolsa aluguel poderá ser reajustado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

**Artigo 13** - As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Artigo 14** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, através de ato.

**Artigo 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 27 de julho de 2011.

**Geraldo Pietrani**  
**Prefeito Municipal**